LEI COMPLEMENTAR Nº 202 - 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço Público, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal.

Artigo 2º. – Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatas.

Artigo 3º. – O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana, rural e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo Único – Entende-se como serviços de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

Artigo 4º. – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, incide sobre cada unidade imobiliária autônoma edificada ou não, e unidade não imobiliária ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana, rural e de expansão urbana deste município.

Parágrafo Único – Considera-se para efeito desta Lei:

I- Unidade imobiliária autônoma os bens móveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II- Unidade não imobiliária, os bens móveis, permanentes ou não, consistentes em palco para shows e assemelhados.

Artigo 5º. – O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste município e que seja beneficiado do serviço de que trata esta Lei.

Parágrafo 1º. – A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

Parágrafo 2º. – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição todos aqueles que, por força contratual, encontram-se na posse do imóvel.

Artigo 6º.- A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo único desta lei.

Parágrafo Único –Os valores constantes no anexo único serão corrigidos ou reajustados nos mesmos índices da Tarifa de Energia Elétrica de Iluminação Pública, fixados por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Artigo 7º. – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP poderá ser lançada mensalmente juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

Parágrafo 1º. – O Município poderá conveniar ou contratar a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição.

Parágrafo 2º. – O Convênio ou contrato a que se refere o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com concessionária, relativos aos serviços supracitados.

Parágrafo 3º. – O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

Parágrafo 4º. – Servirá como título hábil para a inscrição:

I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
II- A duplicata da fatura de energia não paga;
III- Outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo 5º. – Os valores da COSIP não pagos serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos do artigo 10, desta Lei.

Artigo 8º. – O montante arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio de serviço, manutenção, instalação melhoramentos e expansão de iluminação pública de que trata esta lei.

Artigo 9º. – Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, os contribuintes com ligações monofásicas, cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 50 (cinqüenta) KWh.

Artigo 10 – Aplica-se à contribuição de que trata esta lei, no que couber, a legislação municipal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive no que se refere às infrações e penalidades.

Artigo 11 – Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, para onde deverão ser carreados todos os recursos decorrentes da arrecadação da nova contribuição, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização dos recursos da contribuição.

Artigo 12 – Fica autorizada a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo, a fim de que as disposições da mesma possam ser implantadas.

Artigo 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 27 de dezembro de 2.002.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

WILSON RORATO
Secretário de Fazenda e Planejamento

CM n.º 39/2002 - PLC

ANEXO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	Faixa consumo Kwh/mês		Valor da COSIP
RESIDENCIAL	0	50	0,00
	51	100	2,00
	101	200	3,00
	201	300	4,00
	301	400	6,00
	401	500	8,00
	501	acima	10,00
COMERCIAL E INDUSTRIAL	0	100	2,00
	101	200	3,50
	201	300	6,00
	301	400	8,00
	401	500	10,00
	501	700	12,00
	701	acima	15,00